



Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva

Lei Complementar n° 127 de 24.09.1999

25.04.2023

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA realizada em 25 de abril de 2.023 às 17:30 horas para tratar dos seguintes assuntos:

- a) Processo 016/2023 – Alteração Legislação Plano de Saúde;

O Diretor Superintendente José Roberto Setin, fez a abertura da reunião, passou a palavra para o Secretário do Conselho Fiscal, o qual fez chamada dos Conselheiros presentes, registrando-se as presenças de: Alessandro Furquim de Andrade, Isaque Pereira da Silva, José Carlos Zorneta, José Onofre Lourenço, Joviano Ledier de Moraes, Renato Aparecido Biagi e Vanderlei Furon, após passou a palavra a Secretário do COMPREV, o qual fez as chamadas e registrando a presenças de: Emerson Aparício, João Paulo Moura Martin, Marcos dos Santos, Orivaldo Benedito de Lima, Sônia Maria Ignácio Prescílio e Vânia Aparecida Lopes. Também se registrou a presença da Procuradora Rosane Rizzo.

Havendo número legal de Conselheiros para a realização da presente reunião, passou-se a discutir os assuntos da pauta conforme segue:

- a) Processo 016/2023 – Alteração Legislação Plano de Saúde – A Procuradora Rosane realizou a apresentação e leitura do texto do projeto de lei, em sua integra. Foram realizadas as discussões e alterações de acordo com os apontamentos realizados pelos conselheiros. Aberta a votação, aprovado por unanimidade o texto que seguirá anexo a esta Ata.

O Diretor Setin solicitou autorização para os presidentes dos conselhos para incluir na pauta o credenciamento do Banco Santander como opção para concessão de empréstimos consignados aos Aposentados e Pensionistas do IPMC. Solicitação autorizada. Realizada a apresentação das principais informações e da minuta do contrato. O conselheiro Orivaldo solicitou que, nos próximos credenciamentos de Bancos para consignações, seja dispensada a aprovação dos conselhos, já que não causa impacto financeiro ao IPMC. O Credenciamento e a solicitação foram aprovados por unanimidade.

Nada mais havendo a ser tratado, os Senhores Presidentes dos Conselhos declararam encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata, que foi aprovada pela unanimidade dos Conselheiros presentes, conforme assinaturas apostas abaixo.



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

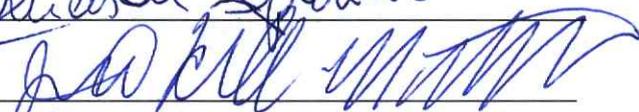
Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

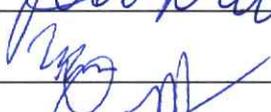
Pelo COMPREV:


Marcos dos Santos
Presidente do Conselho de Previdência


Orivaldo Benedito Lima
Secretário

Emerson Aparício: 

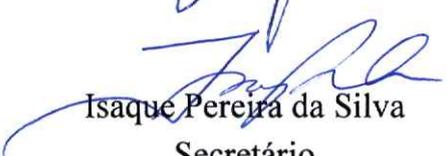
João Paulo Moura Martin: 

Sônia Maria I. Prescílio: 

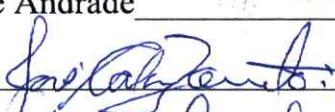
Vânia Aparecida Lopes: 

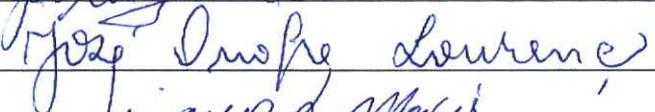
Pelo Conselho Fiscal:

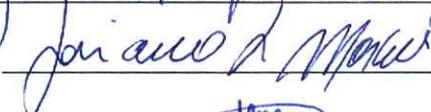

Vanderlei Furoni
Presidente


Isaque Pereira da Silva
Secretário

Alessandro Furquim de Andrade 

José Carlos Zorneta 

José Onofre Lourenço 

Joviano Ledier de Moraes 

Renato Aparecido Biagi 

PROJETO DE LEI N. _____/2023

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ASSISTENCIA MÉDICA A SER PRESTADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA, CRIA CARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de ____ de _____ de 2023, conforme Resolução n. _____

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Artigo 1º - A assistência médica do segurado do IPMC e seus dependentes será administrada pelo IPMC e contratada por meio de licitação a ser realizada pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva e será prestada através de empresa do ramo respectivo, que tratará da assistência médica, ambulatorial e hospitalar, compreendendo serviços de natureza clínica e cirúrgica.

Parágrafo único - Para a prestação do benefício de que trata este artigo e, após prévia aprovação pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho Municipal de Previdência, o Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC utilizará de serviços contratados com terceiros e ou conveniados.

DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 2º - Os beneficiários da Assistência Médica de que trata esta lei se classificam em segurados e seus dependentes.

Parágrafo único. Para fins de interpretação do estatuído no presente diploma legal, entenda-se que Segurado é todo Servidor Público Municipal efetivo ativo, inativo e os pensionistas.

DOS SEGURADOS

Artigo 3º - São segurados para os efeitos da Assistência Médica instituída por esta Lei:

I - Os Servidores Públicos efetivos ativos da Prefeitura do Município de Catanduva, de suas Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva, contribuintes do IPMC;

II - Os Servidores Públicos efetivos inativos da Prefeitura do Município de Catanduva,



de suas Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva, contribuintes do IPMC;

III – Os pensionistas dos servidores públicos municipais de Catanduva, contribuintes do IPMC.

DOS DEPENDENTES

Artigo 4º - Consideram-se dependentes para fins de assistência médica:

I – O (a) cônjuge ou companheiro (a);

II - Os filhos ou equiparados, não emancipados, até completarem a maioridade civil ou inválidos, enquanto durar a invalidez;

III - Os irmãos órfãos, desde que solteiros, não emancipados, até completarem a maioridade civil; inválidos ou incapazes, enquanto durar a invalidez ou a incapacidade e que não tenham meios de subsistência própria.

IV - A mãe e o pai, que não exerçam nenhuma atividade remunerada, que comprovem dependência econômica do (a) servidor (a) e que não sejam segurados ou beneficiários de qualquer outro instituto de previdência oficial ou privada.

§ 1º Considera-se companheiro (a), para fins de assistência médica desta lei, a pessoa que, sem ser casada perante o Registro Civil, mantenha união estável com o (a) Segurado (a), comprovada através de declaração do(a) segurado(a) atestada por duas testemunhas com firma reconhecida em Cartório.

§ 2º A dependência econômica das pessoas indicadas nos Incisos I e II deste Artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, mediante apresentação de provas exigidas pelo Instituto.

§ 3º A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em Lei específica, será feita mediante Perícia Médica Oficial, podendo ser requisitada nova perícia médica pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC, para fins de comprovação.

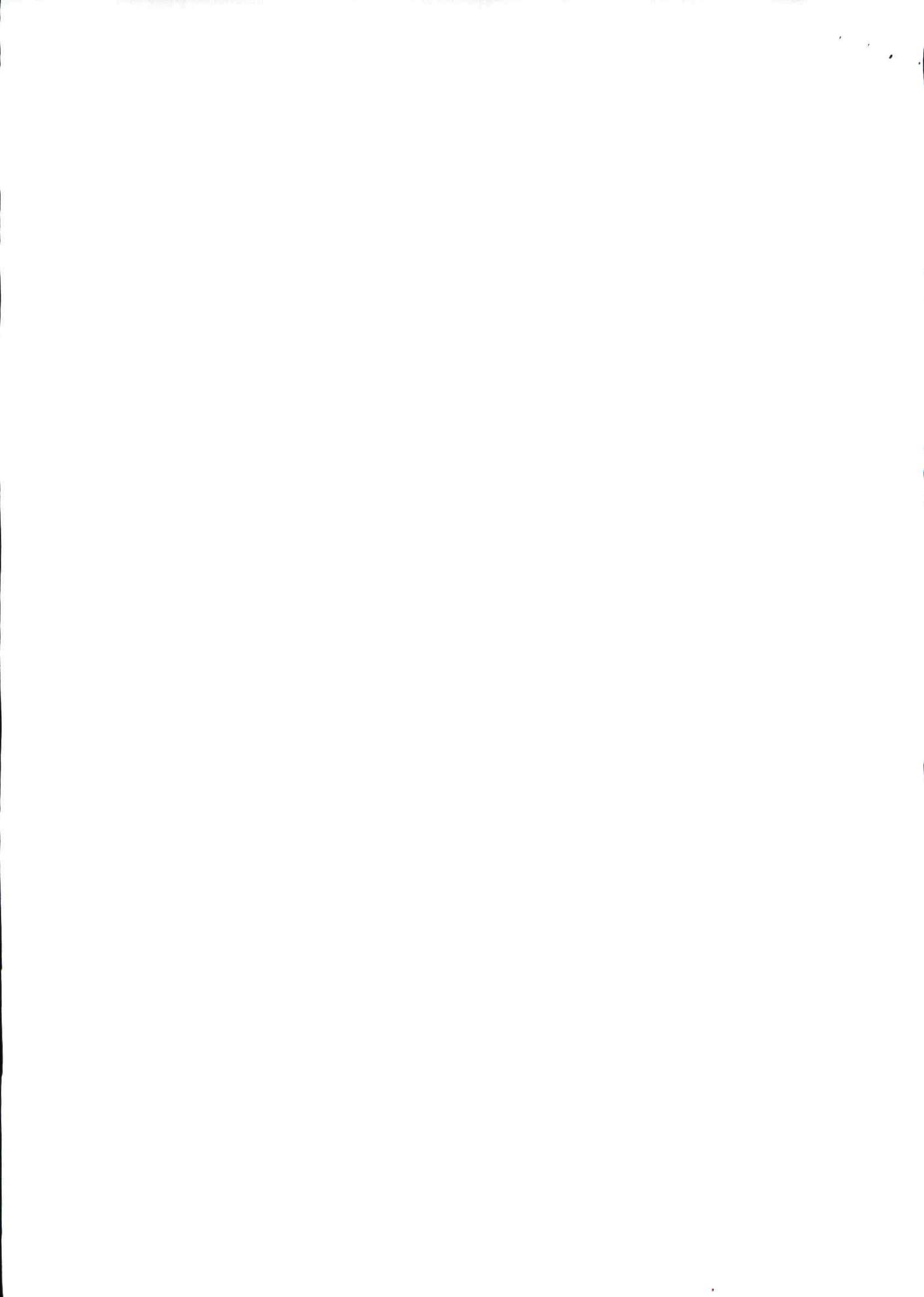
§ 4º A concessão do benefício a beneficiário de que tratam os Incisos I e II exclui desse direito os beneficiários referidos no Inciso III.

§ 5º Nos casos previstos no artigo 5º, os beneficiários referidos no inciso III deste artigo poderão ser mantidos no plano como agregados, caso optem por permanecer no mesmo.

Artigo 5º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – Pelo divórcio ou pela dissolução da União Estável, com decisão judicial transitada em julgado ou homologação, respectivamente;

II - Para os filhos ou equiparados e os irmãos dependentes, a maioridade civil, salvo



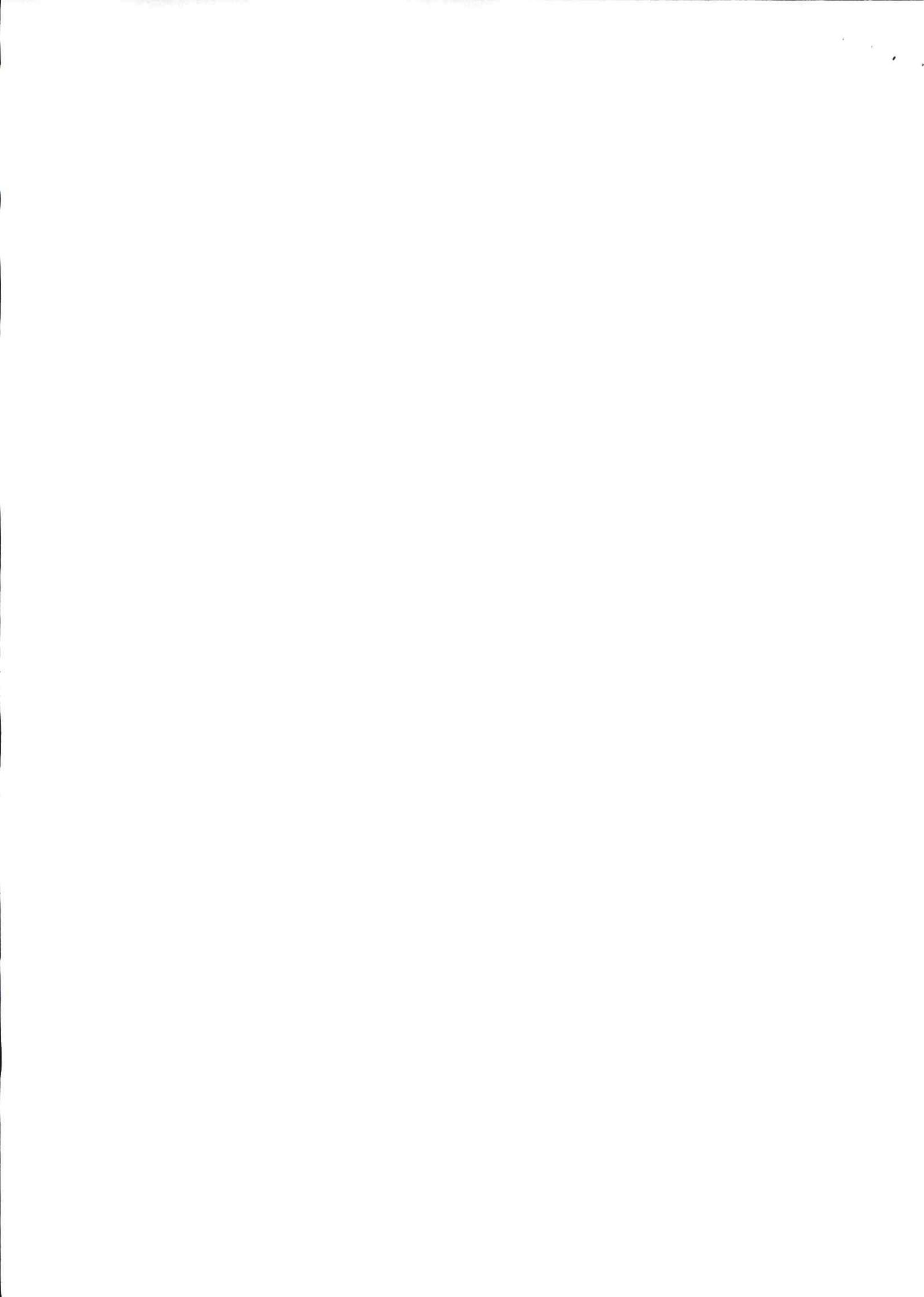
se inválidos ou incapazes, observando-se no que couber o disposto no artigo 1º, parágrafo único da presente Lei;

III - Para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade, e pelo falecimento.

IV – Pai ou mãe que não mais comprovarem a dependência econômica para fins de assistência médica.

DOS AGREGADOS

Artigo 6º - Considerar-se-á agregado para efeito de inclusão no plano de assistência médica:



I – os dependentes legais ao perderem esta condição que se dará com a maioria civil.

II – os filhos recém-nascidos dos dependentes e agregados inscritos.

III - A mãe e o pai, que já estão incluídos como dependentes a título de assistência médica, mas, que perderam a qualidade de dependente econômico do (a) servidor (a).

IV- O ocupante de Cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração.

V - Os Servidores Celetistas Estáveis e os Estatutários, não contribuintes do IPMC - Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva e os respectivos familiares.

§1º A inclusão dos agregados de que trata o inciso I será feita automaticamente com a perda da qualidade de dependente.

§2º A inclusão dos agregados referidos no inciso II deverá ser feita até 30 dias contados do nascimento.

§3º A exclusão de dependente e agregado do plano de saúde só se dará por opção do servidor/titular, sendo o reingresso só admissível para os dependentes, ficando sujeitos aos períodos de carência estabelecidos pela contratada.

§4º Os filhos dos segurados, maiores de 18 anos e menores de 21 anos, poderão ser incluídos no plano na condição de agregados.

§5º A inclusão de agregados, a partir desta lei, dependerá do limite de margens para consignações facultativas, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto Municipal de Catanduva nº 6806/2015, a que o servidor público titular da assistência saúde tiver direito.

§6º A adesão de agregado ao plano de saúde, que não esteja relacionado nos incisos I a V do presente artigo, dependerá de aprovação do Diretor Superintendente do IPMC e do Conselho Municipal de Previdência, que deverá ser realizada por meio de Resolução.

Artigo 7º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes e agregados, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-lo efetuado.

DO CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Artigo 8º - A assistência médica estabelecida por esta Lei será custeada por:

I - Contribuições patronais compulsórias da Prefeitura Municipal, Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva, calculada mediante aplicação da alíquota de 8% sobre a base de cálculo mensal da contribuição previdenciária, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

II - contribuições dos segurados, consoante o disposto no Título das Contribuições dos Segurados.

§ 1º A contribuição de que trata o presente artigo deverá ser repassada ao IPMC até o dia 15 do mês subsequente da referência da folha de pagamento, nos mesmos moldes do repasse da contribuição previdenciária.

§ 2º Na hipótese de acumulação permitida em Lei a contribuição será calculada sobre os vencimentos correspondentes à somatória da base de contribuição.

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS

Artigo 9º - A adesão ao plano de saúde é facultativa.

Parágrafo único - O segurado do IPMC que optar em aderir ao plano de saúde administrado pelo IPMC obrigatoriamente contribuirá para o custeio da assistência médica.

Artigo 10 - Para os servidores e respectivos dependentes, que optarem pelo plano de acomodação coletiva contribuirão com a alíquota de trinta e cinco por cento (35%) do custo integral do plano, a título de contrapartida.

Parágrafo único - Considera-se custo integral o valor obtido por meio de processo licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços médicos e hospitalares, conforme disposto no Edital de Licitação.

Artigo 11 - Caso o segurado opte pelo plano individual, os servidores e respectivos dependentes ficarão responsáveis pelo pagamento de 60% do custo integral do plano a título de contrapartida.

Parágrafo único - Considera-se custo integral o valor obtido por meio de processo licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços médicos e hospitalares, conforme disposto no Edital de Licitação.

Artigo 12 - Para os agregados, que optarem por aderir ao plano de saúde deverão contribuir com a alíquota de cento e dez por cento (110%) do custo integral do plano, a título de contrapartida.

Parágrafo único - Considera-se custo integral o valor obtido por meio de processo licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços médicos e hospitalares, conforme disposto no Edital de Licitação.

Artigo 13 - O Segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos ou salários, e seu (s) dependente (s), poderá (ão) aderir ao plano de saúde como agregado(s), com custeio nos moldes do artigo 12 da presente lei.

Parágrafo único. As contribuições previstas neste Artigo deverão ser recolhidas até o dia 15 do mês subsequente, na sede do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC.



Artigo 14 - As contribuições devidas na forma desta Lei não recolhidas no prazo legal ou recolhidas a menor, ficarão sujeitas à incidência de multa no percentual de 0,07% (sete centésimos por cento) por dia de atraso, além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo IPCA/IBGE ou outro índice oficial que possa vir a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores de que trata esta Lei.

§ 1º O percentual previsto no "caput" deste artigo será aplicado por prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento da contribuição.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, será aplicada multa de 10% (dez por cento), sem divisão "*pro rata die*".

Artigo 15 - As contribuições a que se refere o artigo 8º desta Lei incidirão sobre o 13º salário.

Artigo 16 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento e o repasse das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 17- Os recursos para a Assistência Médica serão administrados pelo Diretor Superintendente, Conselho Fiscal, Conselho de Previdência e do Diretor de Departamento de Assistência Médica.

Artigo 18 - Os conselheiros e o Diretor Superintendente do IPMC, reunidos a qualquer tempo, durante a vigência do contrato, deverão embasar suas decisões no valor de reservas financeiras existentes para tal fim, bem como no custo do plano oferecido e projeção das arrecadações do exercício subsequente, podendo adotar por meio de Resolução, as seguintes medidas conjunta ou isoladamente:

- I - Reduzir o limite de idade para os filhos não emancipados serem considerados como dependentes do plano de saúde;
- II - Instituir ou majorar cobrança de fator moderador para exames e consultas;
- III - Interromper a inclusão de novos dependentes no plano;
- IV - Estabelecer percentual do custo mensal para manutenção e inclusão de dependentes no plano; e
- V - Sugerir ao Prefeito Municipal o aumento de contribuição.



Artigo 19 - Ficam criados, junto ao IPMC, o Departamento de Assistência Médica e seu respectivo cargo de Diretor de Departamento de Assistência Médica, de livre provimento e exoneração, que será exercido por cargo em comissão, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, subordinado ao Diretor Superintendente e ao Conselho de Previdência do IPMC, com competência fixada nesta Lei.

§1º - O cargo comissionado de Diretor de Departamento de Assistência médica será escolhido e nomeado pelo Diretor Superintendente, com a anuência posterior do Conselho supracitado, podendo ser preenchido por servidor do Quadro Efetivo do IPMC ou por servidor do Quadro Efetivo da Prefeitura Municipal cedido pelo Prefeito Municipal ou das respectivas autarquias municipais para prestar serviços ao IPMC.

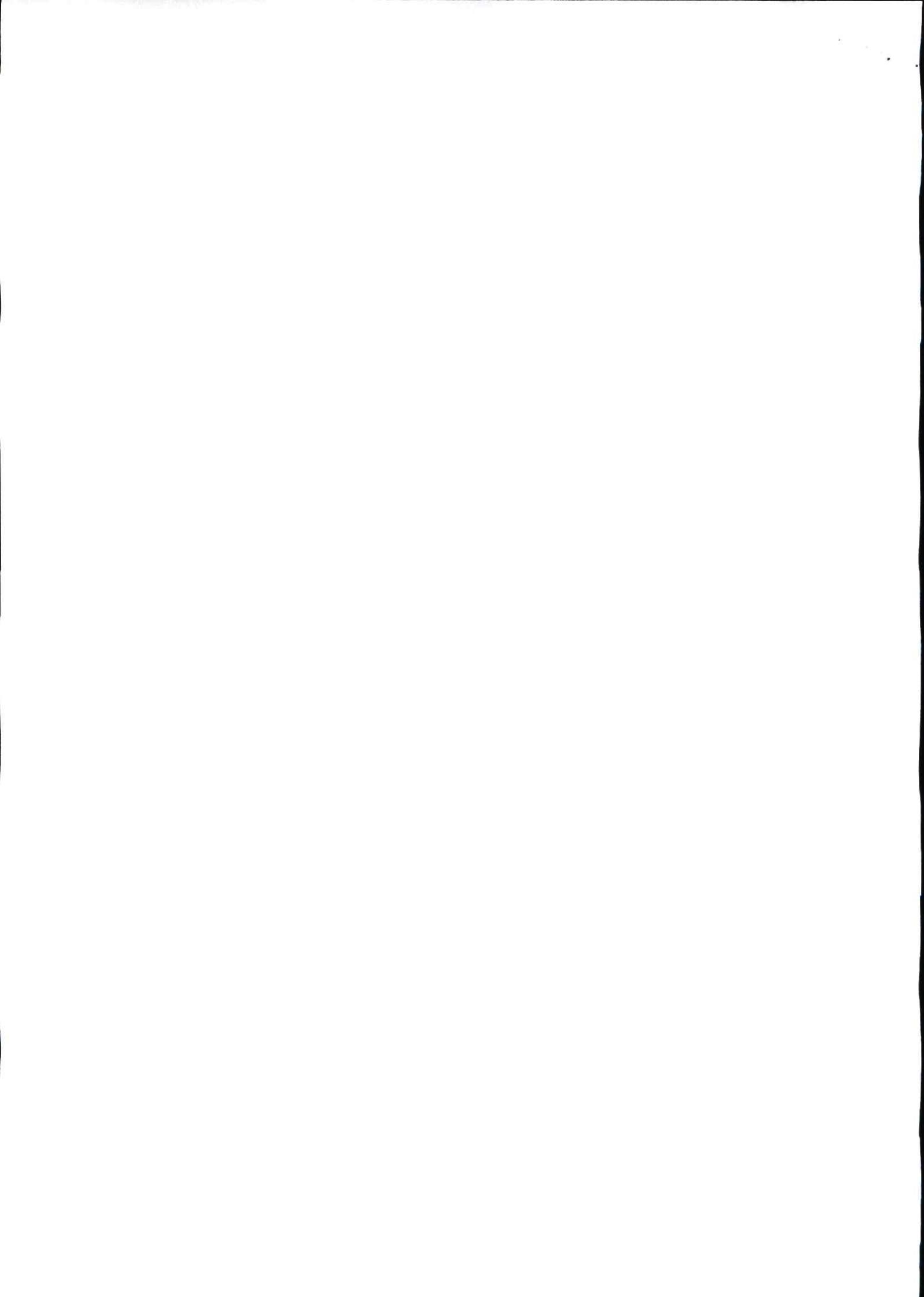
§2º Dos requisitos referentes à investidura e ao cargo de Diretor de Departamento de Assistência Médica:

- a) requisitos de desempenho: diploma de conclusão de curso superior em qualquer área e aptidão física necessária para o bom desempenho das tarefas;
- b) vencimento: nível XV, da Tabela de Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Catanduva;

§ 3º Compete ao Diretor de Departamento de Assistência Médica:

- a) Planejar e delegar a programação de serviços relativos ao departamento da sua área de competência;
- b) Coordenar e orientar seus subordinados para o bom andamento dos serviços de sua área competente;
- c) delegar e fiscalizar os prontuários e mantê-los atualizados, descrevendo os segurados inscritos, seus dependentes e agregados;
- d) prestar atendimento, seja presencial ou por ou outro meio, aos segurados relativos à Assistência Médica;
- e) Organizar relatórios sobre a situação geral da Assistência Médica do Instituto, apresentando dados estatísticos e pareceres;
- f) Conferir, providenciar e registrar os descontos autorizados pelos segurados, relacionados à Assistência Médica, em folha de pagamento;
- g) delegar funções que julgar necessárias desde que não sejam de sua responsabilidade direta;
- h) Analisar dados e informações para tomar decisões e identificar oportunidades de melhoria na administração da assistência médica;
- i) Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Diretor Superintendente do IPMC.
- j) O Diretor do Departamento de Assistência Médica tem a incumbência de fiscalizar o contrato de licitação do plano.
- k) administrar os recursos...

Artigo 20 - As atribuições dos Conselhos, especificamente, com relação à Assistência Médica, são as seguintes:

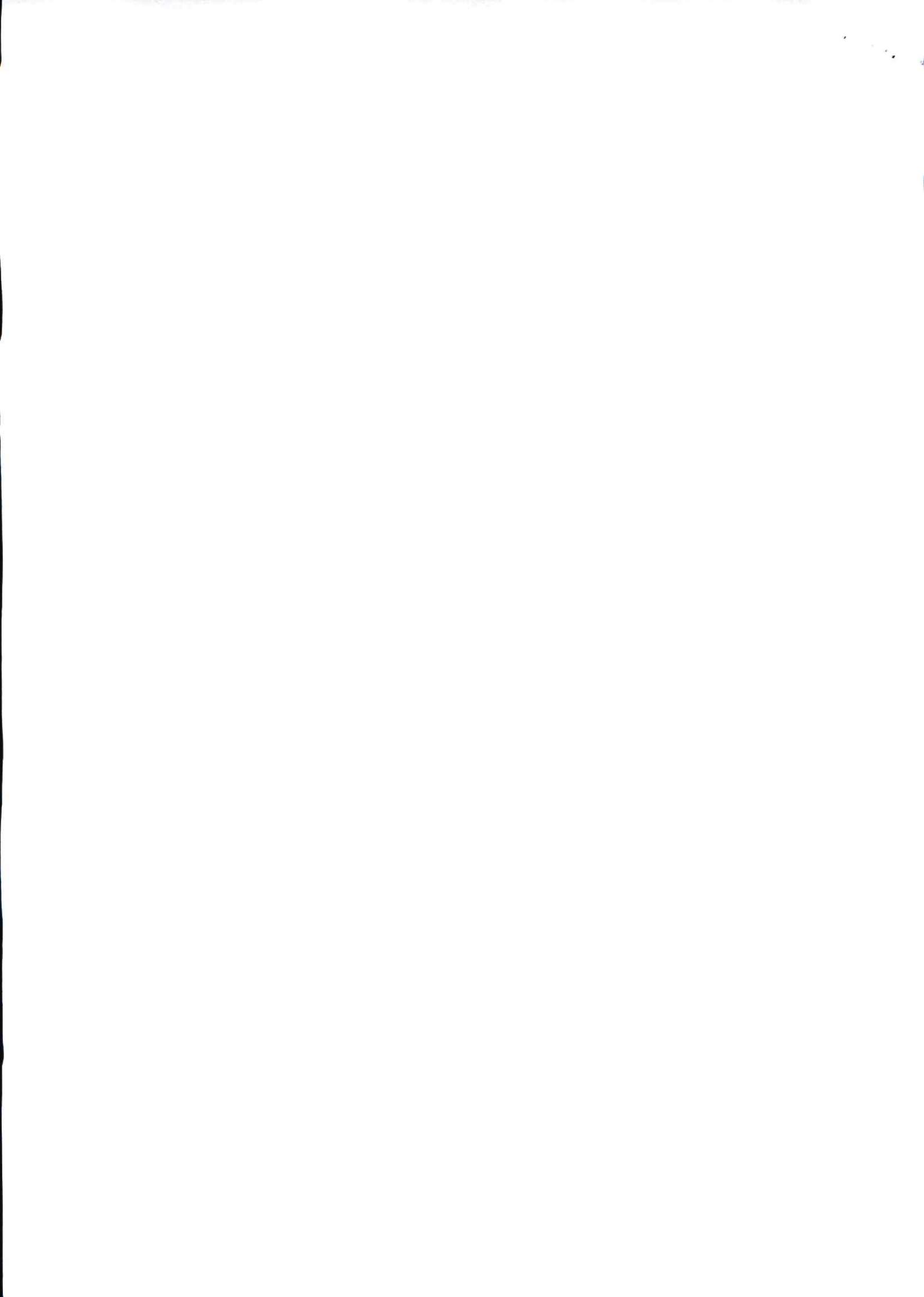


I - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a organização dos Serviços Técnicos e a admissão de pessoal, se houver;
- b) Acompanhar a execução orçamentária do Plano de Saúde, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- c) Examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC aos Servidores e seus dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- d) Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais;
- e) Requisitar ao Diretor de Departamento de Assistência Médica as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Diretor Superintendente do IPMC o desenrolar dos acontecimentos e exigir as providências de regularização;
- f) Propor ao Diretor de Departamento de Assistência Médica as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- g) Acompanhar o recolhimento mensal dos recolhimentos e repasses das contribuições para que sejam efetuados no prazo legal e notificar e interceder junto ao Diretor Superintendente do IPMC a ocorrência de Irregularidades, alertando-o para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização;
- h) Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- i) Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, por solicitação do Diretor Superintendente;
- j) Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores do benefício previsto nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;
- k) Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

II - Ao Conselho Municipal de Previdência, para os fins desta lei, compete:

- a) Aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC, relativas à assistência médica;
- b) Aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para



desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializado, caso necessário;

c) Funcionar como órgão de aconselhamento do Diretor de Departamento da Assistência Médica nas questões por ele suscitadas.

d) Aprovar a contratação de terceiros e a celebração de Convênios para prestação de serviços assistenciais, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidas para fins de assistência médica.

Fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor de Departamento de Assistência Médica;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá ceder servidores efetivos da Prefeitura Municipal para prestar serviços administrativos relacionados à assistência médica.

§ 2º - Nas reuniões a serem realizadas para fins de discussão sobre assuntos relacionados à assistência médica, a pauta será exclusiva para essa finalidade.

§ 3º Não serão remunerados os membros integrantes dos Conselhos, quando do comparecimento em reunião, fazendo jus apenas a um jeton, que corresponde a 100 URFC, ou outro índice que vier a substituí-lo,

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - Os recursos financeiros integrantes do conjunto de reservas matemáticas necessárias para a cobertura do benefício de assistência médica serão aplicados em ativos negociados nos mercados financeiros e de capitais ou em outras formas legais de investimentos de capitais, aprovados pelo Banco Central do Brasil, em Instituição Financeira especializada Oficial, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência.

Artigo 22 - As despesas administrativas para manutenção da Assistência Médica serão custeadas com recursos arrecadados para esse fim.

Artigo 23 - As despesas administrativas do IPMC que sejam comuns entre a Assistência Médica e a Previdência deverão ser rateadas, devendo nos meses pares serem custeadas com recursos previdenciários e nos meses ímpares com recursos da Assistência Médica.

Parágrafo único. Entende-se por despesas administrativas comuns as decorrentes de Administração do IPMC com energia elétrica, água, telefone, materiais de limpeza e outras equivalentes.

Artigo 24 - As dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão dirimidas em reunião conjunta do Conselho Fiscal do IPMC, do Conselho Municipal de Previdência, do Diretor Superintendente do IPMC e do Diretor de Departamento de Assistência Médica, observadas legislações superiores que disponham sobre a matéria.

Artigo 25 – Os beneficiários, incluídos os agregados, que já participam do plano de saúde tratado nesta lei, permanecem com seus direitos inalterados, conforme a vigência do seu contrato.



Revogam-se integralmente as disposições da Lei 3820/2002.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS ---- DIAS DO MÊS DE ----- DO ANO DE 2.023.

Padre Osvaldo de Oliveira Rosa

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

.....

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

